



CÍNTIA BURILLE

# HERANÇA DIGITAL

LIMITES E POSSIBILIDADES  
DA SUCESSÃO CAUSA  
MORTIS DOS BENS DIGITAIS



2023



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



## DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA HERANÇA À VIDA PRIVADA

*Há quem viva nesta vida  
poupando tudo que tem,  
se preocupando em deixar  
carro, casa ou outro bem.  
Mas lhe digo uma verdade:  
bom mesmo é deixar saudade  
no coração de alguém.*

**(Bráulio Bessa)**

A primeira parte da pesquisa destina-se, necessariamente, a uma análise dos direitos fundamentais à herança e à vida privada, previstos nos incisos XXX e X, do artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente. Dessa forma, no que tange ao direito à herança, importa verificar seu conceito, o objeto e a justificação histórica da sucessão privada, com o intuito de identificar os limites desse instituto, a fim de diferenciar situações patrimoniais daquelas existenciais ou

personalíssimas. Posteriormente, adentra-se no estudo dos direitos da personalidade, com foco na tutela das situações jurídicas existenciais e na (im)possibilidade de limitação voluntária, quanto à transmissibilidade e à renunciabilidade de tais direitos, com o fito de compreender as razões pelas quais o ordenamento jurídico protege tais direitos, inclusive da própria transmissão hereditária. Por derradeiro, apresenta-se uma releitura do alcance da privacidade, partindo-se da ideia originária – *the right to be let alone* – até a contemplação da privacidade atualmente, voltada à proteção de dados pessoais. Ainda, examinam-se a autonomia existencial e os limites de disposição à vida privada, à luz da garantia constitucional de liberdade, vinculada à própria dignidade humana.

## **2.1 DIREITO À HERANÇA: CONCEITO, ORIGEM E LIMITAÇÕES**

Importa, neste ponto inicial, compreender algumas noções relativas ao direito sucessório. Parte-se da concepção da sucessão privada e da recepção do direito à herança como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, adentra-se na evolução histórica dos fundamentos justificadores da temática, que encontra no direito à propriedade não apenas sua razão, mas a decorrência lógica deste. Após, diferenciam-se as expressões terminológicas sucessão *causa mortis* e herança, distinguindo-se, desta última, quais as relações jurídicas que se transmitem aos herdeiros por força da morte do titular, se somente as patrimoniais ou também as extrapatrimoniais.

### 2.1.1 Conceito e justificação histórica da sucessão privada

O direito hereditário ou das sucessões se traduz em um complexo de princípios pelos quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir<sup>1</sup>. Muito embora no mundo jurídico o uso da palavra sucessão esteja ordinariamente relacionado ao evento morte<sup>2</sup>, há de se atentar ao fato de que a definição do vocábulo suceder não está vinculada, necessariamente, ao fim da vida<sup>3</sup>. A origem etimológica de suceder vem do latim *succedere* e significa “substituir”, ou “ocupar cargo ou lugar deixado por outra pessoa”<sup>4</sup>. Trata-se, portanto, da substituição do sujeito ou do objeto de uma relação jurídica.

Na acepção jurídica da palavra, constata-se o emprego do vocábulo em sentido amplo e restrito. Em sentido amplo, sucessão é sinônimo de transmissão e pode ocorrer tanto por vida (*successio inter vivos*) quanto por morte (*successio causa mortis*), e acontece quando a relação jurídica inicialmente estabelecida por determinados titulares passa, pela sucessão, a

- 
1. BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.
  2. Inocêncio Galvão Telles refere que “a sucessão por excelência é a transmissão por morte. Daí chamar-se direito das sucessões ou direito sucessório ao complexo normativo que a rege.” (TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das sucessões: noções fundamentais*. 6. ed. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 32).
  3. Conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “o fenômeno sucessório é extremamente corriqueiro nas relações jurídicas e transcende o campo do Direito das Sucessões.”. Segundo os autores, o vocábulo sucessão comporta diferentes significados por se tratar de uma expressão plurívoca e não unívoca, não se restringindo, com isso, à esfera da transmissão de herança (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 30).
  4. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavr a=suceder>. Acesso em: 15 set. 2021.

outros<sup>5</sup>. Em sentido restrito (ou próprio), designa a transmissão em decorrência da morte de um dos sujeitos da relação jurídica<sup>6</sup>, categoria que interessa ao direito sucessório.<sup>7</sup>

Muito embora exista tal diferenciação, o autor português Inocêncio Galvão Telles<sup>8</sup> refere que há uma forte tendência em se empregar à palavra sucessão a acepção em sentido restrito (sucessão *causa mortis*)<sup>9</sup>. Tal propensão decorre da importância e complexidade que essa forma de transmissão assume, visto que se está a falar da transmissão de todo o patrimônio de uma pessoa, cujo titular não se encontra mais neste plano para manifestar seus desejos ou esclarecer suas intenções.<sup>10</sup>

De todo modo, verifica-se que a sucessão jurídica é *mortis causa* ou *inter vivos*, a depender do fato que lhe der

- 
5. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
  6. LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado: direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 6.
  7. Nesse sentido, Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka afirmam que “emprega-se o vocábulo sucessão em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se o sucessor sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 20).
  8. TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das sucessões: noções fundamentais*. 6. ed. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
  9. O próprio nome conferido à área específica do direito (direito das sucessões ou direito sucessório), reforça essa tendência referida pelo autor. Não há a necessidade, *a priori*, em incluir a informação *causa mortis*, para saber que se trata da transmissão em razão da morte de alguém. O Código Civil de 2002 confirma essa tendência, pois, quando adentra na temática da sucessão hereditária, limita-se a nomear: “Livro V - Do Direito das Sucessões”.
  10. TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das sucessões: noções fundamentais*. 6. ed. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

origem<sup>11</sup>. Importa, para fins deste trabalho, o que toca ao direito das sucessões: a sucessão *causa mortis*, cuja definição é prescrita por Clóvis Beviláqua como “a transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade expressa do transmissor”<sup>12</sup>.

Com o decesso de alguém, inaugura-se aquilo que, atualmente, entende-se por direito das sucessões, oportunidade em que as relações jurídicas daquele que faleceu são transferidas a outras pessoas<sup>13</sup>. Tal possibilidade, da sucessão *causa mortis*, encontra fundamento no direito de propriedade e função social, preconizado nos incisos XXII<sup>14</sup> e XIII<sup>15</sup> da Constituição Federal.

No entanto, nem sempre esse elo existiu. Sob o prisma da Ciência do Direito, a disciplina do fenômeno da sucessão *causa mortis* é relativamente recente<sup>16</sup>. Isso porque, nos primórdios da organização social, quando não havia o reconhecimento da propriedade privada, a morte de uma pessoa não importava em qualquer modificação da situação de seu

- 
11. A *successio inter vivos* refere-se a pessoas, ambas vivas, e a *successio causa mortis* a um fato, a morte (TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das sucessões: noções fundamentais*. 6. ed. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996).
  12. BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 17.
  13. ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 21-22.
  14. Artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal: é garantido o direito de propriedade.
  15. Artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal: a propriedade atenderá a sua função social.
  16. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

patrimônio<sup>17</sup>. Dessa forma, somente com o reconhecimento da propriedade privada passou-se a verificar a necessidade de criação de um ramo específico do Direito Privado, a fim de regulamentar aos sucessores a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu.<sup>18</sup>

No entanto, antes de ser econômico, o fundamento mais antigo de que se tem notícia a respeito do fenômeno da transmissão sucessória é de ordem cultural e religiosa. Explica Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka que “o sucessor ocupava o lugar do *pater familias* falecido, dele herdando tanto o poder sobre o núcleo familiar regido pelo acervo patrimonial quanto as obrigações religiosas, tornando-se o responsável pelo culto aos antepassados e aos deuses domésticos.”<sup>19</sup>

- 
17. Sob este ponto, esclarece Carlos Silveira Noronha que “a justificativa plausível, naquela época, para a inexistência da propriedade privada e, conseqüentemente, a da sua intransmissibilidade mediante o instituto da herança residia no fato de não haver uma consciência firmada acerca dos direitos da personalidade atribuídos ao homem.” (NORONHA, Carlos Silveira. Reflexões doutrinárias acerca do direito das sucessões. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). As novas perspectivas do direito das sucessões: em tempos de modernidade e pós-modernidade. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 6).
  18. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivim, 2020.
  19. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 333. A autora explica que o culto familiar a que se refere não é místico – forma como é apresentado por Numa Denis Fustel de Coulanges –, embora seja autenticamente religioso. A religião dos romanos antigos era, singelamente, um sistema de crenças que não repousava no mundo dos mortos, ou no além, mas tão somente nesta vida e neles mesmos. Trata-se de “um sistema de símbolos que reafirma a maneira como aquela família – ou ao menos as pessoas que a comandavam – construía sua própria identidade.” (HIRONAKA, 2014, p. 113). É esse tipo de culto que tomava cada família em Roma, no interior da qual, quando se falava em deuses, não se falava com o sobrenatural nem com o além, mas unicamente consigo mesmo.

Assim, muito embora a aquisição do patrimônio não fosse a finalidade principal e direta da sucessão hereditária, mas efeito suplementar da soberania doméstica<sup>20</sup>, a permanência do patrimônio, a ânsia pela sua integridade e pela manutenção de sua continuidade eram vistas como as atividades mais importantes e destacadas do sucessor<sup>21</sup>. Nesse período, importa destacar que a propriedade do morto era recolhida e transmitida ao primogênito varão<sup>22</sup>. Tais configurações, ensina Numa Denis Fustel de Coulanges, mantinham a família poderosa e impediam a divisão de fortuna entre os filhos<sup>23</sup>.

Com o passar dos tempos e o surgimento da propriedade individual no lugar do patrimônio familiar, o direito romano perde sua finalidade sacra e familiar<sup>24</sup>. A família deixa de ser o ponto de abastecimento e o agente produtor de uma riqueza organizada a partir da produção agrícola, e a chefia familiar cede a um poder essencialmente econômico e individual.

- 
20. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
  21. Ibidem. Ensina Giselda Hironaka que “o patrimônio era o grande fundamento da vida do romano; justamente por isso, ele empenharia todos os seus talentos em adquirir e preservar esse patrimônio, o que independe, todavia, da prática religiosa. Essa prática apenas reafirma a identidade com o patrimônio e o interesse em preservá-lo.” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 113).
  22. A regra do direito de progenitura consistia “no direito de o filho mais velho ficar com a totalidade da herança, ou com a maior parte desta em relação aos outros herdeiros do mesmo grau.” (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito civil: sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 7).
  23. FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.
  24. ZANNONI, Eduardo Antonio. *Derecho civil: derecho de las sucesiones*. Buenos Aires: Astrea, 1982.



Com o falecimento do proprietário dos bens, o domínio desse acervo passa a ser transferido aos sucessores.<sup>25</sup>

Nesse contexto, muito embora a correlação inicial entre transmissão sucessória e fundamentos de ordem religiosa, biológica ou antropológica<sup>26</sup>, é de se reconhecer que “o Direito das Sucessões emerge como corolário, consequência lógica e natural, do caráter perpétuo do direito à propriedade, garantindo a sua manutenção mesmo após o falecimento do proprietário”<sup>27</sup>. Como ensina Orlando Gomes, não é preciso recorrer a construção artificial para justificar o direito hereditário; a sucessão *causa mortis* encontra sua justificação “nos mesmos princípios que explicam e justificam o direito de propriedade individual, do qual é a expressão mais enérgica

---

25. Em Roma, a sucessão testamentária era a forma principal de sucessão *causa mortis* (ao contrário do mundo atual, em que a regra é justamente a sucessão legítima). (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder*: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 202). Numa Denis Fustel de Coulanges relata que somente no final da fase imperial romana, com Justiniano, implantou-se a sucessão legítima. (FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009).

26. Maria Helena Diniz lembra que “há autores, como D’Aguano, que procuram justificar o fundamento científico do direito sucessório nas conclusões da biologia e da antropologia atinentes ao problema da hereditariedade biopsicológica, segundo a qual os pais transmitem à prole não só os caracteres orgânicos, mas também as qualidades psíquicas, resultando daí que a lei, ao garantir a propriedade pessoal, reconhece que a transmissão hereditária dos bens seja uma continuação biológica e psicológica dos progenitores. Semelhantemente Cimbali funda o direito das sucessões na continuidade da vida através de várias gerações.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 6, p. 5).

27. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: sucessões. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 57.

e a extrema, direta e lógica consequência. Esse, o seu fundamento racional.”<sup>28</sup>

Para além da evolução histórica dos fundamentos justificadores do Direito das Sucessões, Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka demonstram que o próprio instituto encontra envoltivos opostos, destacando-se, em uma linha, os socialistas, e em outra, os jusnaturalistas e escritores da escola de Montesquieu e Rousseau. Para os socialistas – contrários à propriedade privada especialmente sobre os bens de produção –, a sucessão hereditária nada mais é do que um incentivo às injustiças e desigualdades entre os homens, que concentra riquezas nas mãos de poucos, além de prestigiar a indolência e preguiça, nocivas ao desenvolvimento produtivo e econômico indispensáveis à sociedade. Os jusnaturalistas, de outro modo, consideram a sucessão *causa mortis* uma criação do direito positivo, podendo ser eliminado a qualquer tempo, se assim for de interesse às conveniências sociais.<sup>29</sup>

A par dos que o atacavam, porém, o instituto da sucessão hereditária sempre encontrou defensores, advogando com fundamentos acatáveis a sua conservação<sup>30</sup>. Entre eles, Clóvis Beviláqua, que se contrapõe à oposição com o argumento de não ser somente por egoísmo que o indivíduo busca amealhar e conservar a riqueza, maior estímulo é o cuidado com a prole e o cônjuge, a fim de lhes assegurar a base econômica da existência:

---

28. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 23.

29. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

30. BARREIRA, Dolor Uchoa. *Sucessão legítima*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1967. v. 1.

É preciso ter a vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso para aumento da riqueza pública; um meio de distribuí-la do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem estar dos indivíduos; um vínculo para a consolidação da família, se a lei lhe garante o gozo dos bens de seus membros desaparecidos na voragem da morte; e um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz mover-se, quer quando a providência é parte da lei.<sup>31</sup>

Não obstante, Washington de Barros Monteiro<sup>32</sup> constata que propriedade que se extingue com a morte do respectivo titular sem a transmissão aos sucessores não é propriedade, mas sim mero usufruto<sup>33</sup>. Não por outra razão que “a perpetuidade da propriedade traz consigo a reboque a transmissão sucessória”<sup>34</sup>, ou seja, a sucessão *causa mortis* tem o condão

- 
31. BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 16.
  32. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 6.
  33. Paolo Grossi refere que *propriedade* deve ser somente um artifício verbal para indicar a solução histórica que um ordenamento dá ao problema da relação jurídica mais intensa entre um sujeito e um bem. (GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006) Nesse sentido, Ricardo Alves de Lima corrobora tal entendimento quando expõe que “o termo propriedade, tomado ora de forma mais ampla – em referência a todo um leque de relações jurídicas radicadas *in re* –, ora de forma mais restrita – em referência àquele direito real específico de propriedade –, remete à consolidação teórica do *meu* jurídico e tem se ressignificado de acordo com a contingência histórica e as transformações de base social e econômica sobremaneira.” (LIMA, Ricardo Alves de. *Função social da sucessão: tutela e limites à autonomia privada na sucessão causa mortis*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 37).
  34. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 57.

de conferir estabilidade ao direito de propriedade privada, viabilizando sua plenitude.

Entre os contemporâneos, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka sustenta a necessidade de alinhar o Direito de Família ao de propriedade, eis que o fundamento da transmissão *causa mortis* não estaria apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mas, ainda e principalmente, no fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família<sup>35</sup>.

Para Dolor Uchoa Barreira, é de compreensão intuitiva que, no sistema capitalista, não se justificaria a supressão do direito sucessório, tampouco a eliminação de seu conteúdo individualista<sup>36</sup>. Importa, contudo, que a análise do direito sucessório seja realizada de acordo com a política legislativa de cada nação, considerada a posição socioeconômica estabelecida pelo Estado<sup>37</sup>.

---

35. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito das sucessões e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

36. BARREIRA, Dolor Uchoa. *Sucessão legítima*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1967. v. 1. A autora chama a atenção ao fato de que, “mesmo nos países onde o socialismo de Estado se tem imposto, não foi excluída dos quadros do direito civil a sucessão hereditária, a despeito de sua redução quantitativa, por força da política fiscal que a onera pesadamente. E, como ninguém ignora, na própria Rússia comunista, a herança, que a Revolução de Outubro abolira, voltou a ser admitida, dentro de limites razoáveis.” (Ibidem, p. 20). Com a derrocada do estado soviético, a Constituição da Federação da Rússia, de 1993, retratando outros valores, consolidou o direito sucessório, após afirmar o direito à propriedade (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020).

37. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não apenas prevê o direito à propriedade como direito fundamental aos brasileiros e aos estrangeiros (artigo 5º, *caput*) – compreendido como o direito de adquirir propriedade, de vir a ser proprietário –, mas também garante como direito fundamental o direito *de* propriedade, interpretado “como titularidade do direito subjetivo de propriedade que possibilita exigir a abstenção de todos no sentido de não intervirem no seu domínio com os consectários das faculdades de uso, fruição e disposição”<sup>38</sup>.

Assim, como reflexo direto do direito de propriedade, a Constituição Federal de 1988<sup>39</sup> igualmente garante como direito fundamental o direito à herança<sup>40</sup>. No entanto, mais do que isso, a sucessão *causa mortis* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista

---

38. OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito civil: sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 24. Tal garantia do direito de propriedade como direito fundamental encontra seu complemento limitador ou relativizador no inciso XXIII do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o princípio da função social da propriedade. A previsão constitucional de que “a propriedade atenderá a sua função social” transformou o instituto, superando-se “a ideia do direito de propriedade como uma relação de caráter absoluto, imprescritível e natural entre a pessoa e a coisa.” (LIMA, Ricardo Alves de. *Função social da sucessão: tutela e limites à autonomia privada na sucessão causa mortis*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 41).

39. José Maria Leoni Lopes de Oliveira elucida que essa garantia não vinha prevista expressamente como direito fundamental nas Constituições brasileiras anteriores, que se limitavam “a referir especificamente: a) ao direito sucessório dos imperadores; b) ao direito sucessório em relação aos direitos dos autores; c) ao direito de o Estado cobrar imposto causa mortis; d) à sucessão de estrangeiro.”. (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito civil: sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 25).

40. Importa referir que, no sistema jurídico brasileiro, a herança é alçada à altitude de garantia constitucional fundamental e, por conseguinte, de cláusula pétrea, que não pode ser afrontada sequer pelo poder constituinte derivado (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020).

individual ou coletivo, conforme preceituam os artigos 1º., inciso III<sup>41</sup>, e 3º., inciso I<sup>42</sup>, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o direito fundamental à herança acaba por desaguar em outros princípios constitucionais como o da liberdade. Na medida em que, o ordenamento atribui liberdade ao autor da herança de dispor de seus bens, mas limita o exercício desse direito no princípio da solidariedade familiar, uma vez que a lei garante a intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários<sup>43</sup>. Com isso, quer-se dizer que, muito embora o direito à herança figure como direito fundamental – concretizado pelo legislador ordinário que estabelece seu conteúdo, a forma do seu exercício e seus limites, no Livro V do Código Civil de 2002 –, não se trata de um direito absoluto<sup>44</sup>. Dessa forma, enquanto conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertinentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos

- 
41. Artigo 1º. da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...].”
  42. Artigo 3º. da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...].”
  43. OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito civil: sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
  44. Aharon Barak afirma que a inexistência de cláusulas explícitas de limitação de direitos constitucionais não os torna absolutos, devendo tais direitos serem interpretados conforme o sistema jurídico como um todo, sendo a relatividade dos direitos constitucionais inerente ao conceito de democracia. Refere, ainda, que, se uma constituição deseja tornar um direito absoluto, deverá fazê-lo explicitamente, citando como exemplo a Lei da República Federal Alemã, que considera absoluto o princípio da dignidade da pessoa humana. Expõe, no entanto, que a grande maioria dos tribunais constitucionais considera os direitos constitucionais relativos, ou seja, passíveis de limitação. (BARAK, Aharon. *Proportionality*. Cambridge University Press: Cambridge, 2012).

seus sucessores é imprescindível compreender o que abrange o conteúdo do direito sucessório.

### **2.1.2 Objeto da herança: a regra da transmissão de relações jurídicas dotadas de valor econômico**

Antes de adentrar no estudo do objeto da herança, necessário que se tenha clara a distinção entre esta e sucessão hereditária. Para Clóvis Beviláqua, herança “é a universalidade dos bens que alguém deixa por ocasião de sua morte, e que os herdeiros adquirem. É o conjunto de bens, o patrimônio que alguém deixa ao morrer”<sup>45</sup>. Já a sucessão hereditária, explica o autor, encontra acepção objetiva e subjetiva. Objetivamente, trata-se do acervo que constitui a herança. Subjetivamente, é o direito por força do qual a herança é devolvida a alguém.

Orlando Gomes esclarece que, na acepção objetiva, a expressão sucessão hereditária é sinônimo de herança, massa de bens e encargos, direitos e obrigações que acompanham o patrimônio do falecido; na acepção subjetiva, equivale ao direito, propriamente, de suceder, isto é, de recolher os bens da herança<sup>46</sup>. Assim, com o intuito de afastar possível confusão terminológica e sem ignorar a distinção entre os dois vocábulos, Clóvis Beviláqua invoca a palavra sucessão apenas ao direito e herança ao acervo dos bens transmitidos<sup>47</sup>.

O Código Civil não apresenta um conceito de sucessão hereditária. O artigo 1.784<sup>48</sup> limita-se a prever que, com a

---

45. BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 19.

46. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

47. BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

48. “A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal

abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Difere, por exemplo, do Código Civil português, de 1966, que, no artigo 2.024, dispõe que a sucessão é “o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.”<sup>49</sup>

Em relação ao conteúdo da herança, objeto da sucessão hereditária, dispõe o artigo 91 do Código Civil<sup>50</sup> constituir-se do complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de

---

nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, presumindo a lei que o próprio *de cuius* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convencionou denominar *droit de saisine*.” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). Doutrinas essenciais. Família e Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 318).

49. Além do artigo 2.024, o Código Civil português preceitua, no artigo 2.030, n. 2, o que caracteriza os sucessores: “Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.”. Nota-se que houve um cuidado do legislador em limitar expressamente o conceito de sucessão hereditária a situações jurídicas patrimoniais, excluindo-se da transmissão *causa mortis* àquelas existenciais. Nesse sentido, Jorge Duarte Pinheiro ratifica que o conceito de sucessão adotado pelo Código Civil português somente abrange situações jurídicas patrimoniais. (PINHEIRO, Jorge Duarte. O direito das sucessões contemporâneo. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2019).
50. Segundo a doutrina, a herança constitui uma universalidade de direito, nos termos do artigo 91 do Código Civil, sendo também considerada indivisível, por força do artigo 1.791 do mesmo código, que prevê: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.” (SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). Por se tratar de um bem indivisível, os herdeiros serão condôminos até que ocorra a partilha. Segundo os autores, a posse indireta dos bens será dos condôminos, e o inventariante ficará com a posse direta, sendo o responsável por administrar os bens da herança até que haja a partilha.



valor econômico. Com isso, é possível afirmar que a abrangência da herança não é ilimitada, isto é, não engloba todas as relações do falecido, mas somente àquelas que detenham valor econômico. Nessa perspectiva, Orlando Gomes<sup>51</sup> assevera que o herdeiro assume a posição jurídico-econômica do *de cuius*, não lhe sendo transmitidos todos os direitos de que este era ou poderia ser titular. Isso porque, elucidam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

[...] somente as relações jurídicas patrimoniais (de natureza econômica) admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular. Até mesmo porque, naturalmente, as relações jurídicas personalíssimas serão extintas quando do falecimento do seu titular em face do seu caráter *intuito personae*. É o exemplo dos direitos da personalidade, afinal de contas a morte do titular põe fim, seguramente, ao exercício da titularidade do direito de imagem, da integridade física ou da vida privada<sup>52</sup>.

O sucessor, portanto, não é um “mero continuador da personalidade do falecido, ou seu representante, até porque o morto não o pode ter”<sup>53</sup>. Por essa razão, não há, via de consequência, qualquer transmissão de direitos quando se tratar de uma relação jurídica personalíssima, assumindo o herdeiro apenas a titularidade das relações patrimoniais de quem morreu<sup>54</sup>.

---

51. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

52. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 33.

53. ALMADA, Ney de Mello. *Sucessões*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 27.

54. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

Importante, neste ponto, assimilar o significado de patrimônio, reiteradamente empregado na definição de herança. O patrimônio tem sua abrangência estendida à integralidade não só dos bens (compreendido pela herança), como dos direitos e obrigações pertencentes à pessoa no momento de seu falecimento<sup>55</sup>. Daí dizer-se que o patrimônio se divide em duas grandes partes: o ativo patrimonial, representado por todos os direitos, por todas as relações jurídicas estabelecidas em proveito do titular; e o passivo patrimonial, representado por todas as relações estabelecidas em seu detrimento<sup>56-57</sup>. Assim, o patrimônio compreende “a totalidade das relações econômicas de uma pessoa, considerada como unidade jurídica.”<sup>58</sup>

Quer-se, com tais apontamentos, atentar ao fato de que há direitos transmissíveis e direitos intransmissíveis por força

---

55. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

56. DANTAS, San Tiago. *Direitos de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

57. Explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: “quando se tratar de uma relação jurídica patrimonial, a morte do sujeito (ativo ou passivo) implicará na transmissão dos direitos e/ou obrigações respectivas do falecido aos seus sucessores. São transmitidas todas as relações patrimoniais pertencentes ao falecido, como crédito, débito, direitos obrigacionais, direitos reais, posse, propriedade e, até mesmo, o direito de laje (Código Civil, art. 1.510-A) – que é reconhecido como um novo direito real.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 33-34). Nessa mesma toada, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka corrobora que o objeto da herança é o patrimônio do *de cujus*, que compreende “todos os direitos que não se extinguem com a morte, sendo dela integrantes bens móveis e imóveis, débitos e créditos.” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima*. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais. Família e Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 319).

58. BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 20.

da herança. Logo, aqueles direitos que não permanecem necessariamente ligados ao titular, sendo suscetíveis a se separar dele, a passar a sujeito diverso, são passíveis de sucessão. De outro modo, aqueles direitos soldados ao titular, que não podem se destacar e entrar na circulação jurídica, não o são<sup>59</sup>. Entre essas situações intrínsecas ao titular e, portanto, intransmissíveis, figuram, por exemplo, o poder familiar, a tutela ou a curatela, eventualmente exercidos pelo *de cujus*; as rendas vitalícias, a pensão previdenciária, o contrato de trabalho, porque, reiteram, o sucessor não é a continuação da pessoa do finado<sup>60</sup>.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald incluem no rol de intransmissibilidades o direito real de usufruto<sup>61</sup>, de uso e de habitação<sup>62</sup>, visto que a morte do titular implicará a extinção da relação jurídica existente. Tal assertiva encontra

---

59. TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das sucessões: noções fundamentais*. 6. ed. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

60. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

61. “O usufruto é um direito real sobre a coisa alheia, exercido pelo usufrutuário, que adquire o direito temporário de uso e fruição do bem pertencente ao nu-proprietário, utilizando do mesmo e extraindo todas as vantagens possíveis com a obrigação de preservação da substância da coisa sobre a qual o direito incide e restituir finda a condição ou termo que o instituiu.” (SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). No que tange à extinção do usufruto, os autores ainda referem tratar-se de um direito temporário, podendo, no máximo, ser vitalício. Além disso, figura como direito personalíssimo, de modo que, uma vez outorgado ao usufrutuário, não pode ser transferido por ato *inter vivos* ou por sucessão *causa mortis*.

62. O uso ou habitação trata-se, conforme explica Inocêncio Galvão Telles, do direito de se servir de certa coisa alheia ou haver os respectivos frutos, na medida das necessidades do titular e sua família, direito que toma o nome específico de habitação quando se refere ao imóvel de moradia. (TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das sucessões: noções fundamentais*. 6. ed. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996).

respaldo legal nos artigos 1.410<sup>63</sup>, inciso I, 1.413<sup>64</sup> e 1.416<sup>65</sup> do Código Civil. A morte do beneficiário, portanto, é o limite máximo de duração do usufruto, do uso e da habitação. Segundo os autores, tais institutos são direitos reais na coisa alheia personalíssimos e, conseqüentemente, intransmissíveis<sup>66</sup>.

Com isso, pode-se dizer que a regra geral da sucessão *causa mortis* no ordenamento jurídico brasileiro é a transmissão de relações jurídicas dotadas de conteúdo econômico. Excluem-se, portanto, do acervo hereditário do *de cuius*, as relações jurídicas dotadas de natureza personalíssima. Exceções existem? Sim. Contudo, antes, importa referir a situação da Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

A relação jurídica autoral é, conforme ensina a doutrina, “a toda evidência, privada, baseada na própria personalidade humana, somente merecendo proteção por conta do próprio ato criador, representando, de certo modo, a própria pessoa do autor.”<sup>67</sup>. Todavia, explicam os autores que o direito autoral é um direito *sui generis*, apresentando uma evidente natureza híbrida, mista. Isso porque, nos termos do artigo 22<sup>68</sup> da Lei de Direitos Autorais, a um só tempo, o direito do autor traz consigo um caráter de direito da personalidade (pela ótica

---

63. Artigo 1.410, *caput* e inciso I, do Código Civil: “O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis: I - pela renúncia ou morte do usufrutuário [...]”

64. Artigo 1.413 do Código Civil: “São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.”

65. Artigo 1.416 do Código Civil: “São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.”

66. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

67. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 34.

68. Artigo 22 da Lei n. 9.610/98: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

da criação intelectual, que decorre da inteligência humana) e, lado outro, também evidencia uma natureza de direito real sobre bem imaterial.

Dessa forma, equivale a dizer que o direito autoral é, concomitantemente, direito da personalidade, no que tange à criação (ao invento), e é, igualmente, direito real (a chamada propriedade intelectual, quanto ao seu exercício). Tem-se, portanto, de um lado, os direitos morais do autor (de essência personalíssima) e, de outro, os direitos patrimoniais do autor (de índole material, produzindo efeitos na esfera dos direitos reais, por conta da caracterização de um modelo específico de propriedade).

O direito à paternidade e o direito à nomeação da obra são exemplos apontados por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald como de ordem personalíssima (dentre outros arrolados no artigo 24<sup>69</sup> da Lei n. 9.610/98), por não trazerem consigo caráter econômico. De outro modo, o direito à exploração do direito autoral, bem como a prerrogativa de utilizar, fruir e dispor da obra, têm natureza real, por conta

---

69. Artigo 24 da Lei n. 9.610/98: “São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.”

do conteúdo patrimonial (artigo 28<sup>70</sup> da Lei n. 9.610/98). Para os autores, apenas este último é transmissível aos herdeiros<sup>71</sup>.

Entretanto, Inocêncio Galvão Telles entende que os direitos do autor, tanto aqueles correspondentes à orbita patrimonial, quanto à extrapatrimonial, serão transmitidos aos herdeiros com a morte daquele:

[...] os chamados direitos morais do autor, consistentes fundamentalmente na faculdade de reivindicar a paternidade da obra intelectual e assegurar a sua integridade reagindo contra usurpações, plágios, mutilações ou deturpações. Tais direitos são inseparáveis do autor em sua vida, acompanham-no ao longo desta, mesmo que ele tenha alienado os direitos patrimoniais sobre a obra. Mas por sua morte transmitem-se aos herdeiros.<sup>72</sup>

Independentemente do posicionamento que se adotar – em relação a quais direitos são transmitidos aos herdeiros, se apenas os patrimoniais ou também os extrapatrimoniais –, não se diverge em relação à característica híbrida que tal direito contém, tampouco ao fato de que o direito autoral possui uma regra própria para a transmissão por morte, distinta da normatividade do Código Civil. O artigo 41<sup>73</sup> da Lei n. 9.610/98 prevê que os aspectos materiais do direito autoral serão transmitidos pelo prazo de setenta anos, a contar do dia 1º de janeiro do ano subsequente à morte do último do

---

70. Artigo 28 da Lei n. 9.610/98: “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

71. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

72. TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das sucessões: noções fundamentais*. 6. ed. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 66-67.

73. Artigo 41 da Lei n. 9.610/98: “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”